

**Informação Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

N/Referência: 1726896.

14-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

305742409

**TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO****Anúncio n.º 4926/2012****Processo: 6/12.7TBVRS Insolvência pessoa coletiva (Requerida) N/Referência: 1553699**

Requerente: UDIFAR II — Distribuição Farmacêutica, S. A.  
Insolvente: Farmácia Moderna de Castro Marim, S. A.

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Vila Real de Santo António, Secção Única de Vila Real de Santo António, no dia 20-02-2012, às 09.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Farmácia Moderna de Castro Marim, S. A., NIF — 507153006, Endereço: Bairro Social, Lote 31C, 8950-283 Castro Marim, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Luís Miguel Prates Nascimento, Endereço: Bairro Social, Lote 31-C, 8950-000 Castro Marim a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr. José Estêvão Pinto Oliveira, Endereço: Praceta do Outeiro da Vela, 155, 5.º B, 2750-455 Cascais

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação Plano de Insolvência: Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

22-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. João Manuel Teixeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Jesus Rodrigues Constâncio*.

305788361

**PARTE E****ASSOCIAÇÃO DOS INSTITUTOS SUPERIORES POLITÉCNICOS DA REGIÃO NORTE****Despacho n.º 3278/2012**

Na sequência da autorização de funcionamento do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Contabilidade e Finanças no Instituto Politécnico de Bragança, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave e no Instituto Politécnico de Viana do Castelo, concedida por despacho de 23 de outubro de 2008, de Sua Ex.ª o Senhor Ministro da Educação e Ciência, vem a Associação dos Institutos Superiores Politécnicos da Região Norte — APNOR, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4, do artigo 73.º

do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, promover a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, a duração, as áreas científicas, os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau e o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Contabilidade e Finanças do Instituto Politécnico de Bragança, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave e no Instituto Politécnico de Viana do Castelo, aprovados nos termos do anexo ao presente despacho.

17 de fevereiro de 2012. — O Presidente, *Rui Alberto Martins Teixeira*.

## ANEXO

1 — Instituição de ensino — Instituto Politécnico de Bragança, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave e no Instituto Politécnico de Viana do Castelo.

1.1 — Unidade orgânica — Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança, Escola Superior de Gestão do Cávado e do Ave e Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viana do Castelo.

2 — Grau — Mestre.

3 — Especialidade — Contabilidade e Finanças.

4 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau — 100.

5 — Duração normal do ciclo de estudos — 3 semestres.

6 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

6.1 — Em áreas obrigatórias:

Área científica	Sigla	Créditos
Finanças .....	FIN	38
Contabilidade .....	CON	38

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática .....	MAT	6
Fiscalidade .....	FISC	6
<i>Total</i> .....		88

6.2 — Em áreas opcionais:

Área científica	Sigla	Créditos
Finanças .....	FIN	21
Contabilidade .....	CON	15
Ciências Sociais e do Comportamento .....	CSC	6
Direito .....	DIR	6
<i>Total</i> .....		12

7 — Plano de estudos:

**Instituto Politécnico de Bragança, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave e Instituto Politécnico de Viana do Castelo**

**Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança, Escola Superior de Gestão do Cávado e do Ave e Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viana do Castelo**

**Curso de Contabilidade e Finanças**

**Grau de Mestre**

Área Científica predominante: Gestão

**1.º semestre**

**QUADRO N.º 1**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Obs. (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tratamento e Análise de Dados .....	Matemática .....	S1	162	TP:48; OT:10; S:2	6	
Complementos de Finanças Empresariais .....	Finanças .....	S1	162	TP:48; OT:10; S:2	6	
Complementos de Contabilidade Financeira .....	Contabilidade .....	S1	162	TP:48; OT:10; S:2	6	
Mercados e Instrumentos Financeiros .....	Finanças .....	S1	162	TP:48; OT:10; S:2	6	
Novas Tendências de Contabilidade de Gestão .....	Contabilidade .....	S2	162	TP:48; OT:10; S:2	6	

**2.º semestre**

**QUADRO N.º 2**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Obs. (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tópicos Avançados de Fiscalidade .....	Fiscalidade .....	S2	162	TP:48; OT:10; S:2	6	
Contabilidade de Grupos Económicos .....	Contabilidade .....	S2	162	TP:48; OT:10; S:2	6	
Avaliação de Empresas e de Negócios .....	Finanças .....	S2	162	TP:48; OT:10; S:2	6	
Optativa 1 .....	OPT .....	S2	162	TP:48; OT:10; S:2	6	Ver Quadro 4.
Optativa 2 .....	OPT .....	S2	162	TP:48; OT:10; S:2	6	Ver Quadro 4.

**3.º semestre**

**QUADRO N.º 3**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Obs. (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Dissertação/Trabalho de Projeto/Estágio* .....	Finanças/ Contabilidade	S1	1080	OT:60	40	

\* Dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objeto de relatório final.

QUADRO N.º 4

**Lista de unidades curriculares optativas**

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Créditos (6)
Análise e Gestão de Risco . . . . .	Finanças . . . . .	6
Auditoria Financeira . . . . .	Contabilidade . . . . .	6
Complementos de Contabilidade e Finanças Públicas.	Contabilidade/Finanças	6
Comportamento Organizacional	Ciências Sociais e do Comportamento.	6
Contabilidade da Sustentabilidade	Contabilidade . . . . .	6
Direito das Empresas e Valores Mobiliários.	Direito . . . . .	6
Finanças Comportamentais . . . . .	Finanças . . . . .	6
Finanças Internacionais . . . . .	Finanças . . . . .	6

205787495

**INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL****Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal  
n.º 2/2012-R****Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas para Portugal Continental**

A Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro, aprovou o novo Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC) e revogou a Portaria n.º 907/2004, de 26 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de abril.

Tornando-se necessário proceder a ajustamentos pontuais à apólice uniforme do seguro de colheitas decorrentes das alterações introduzidas pela referida portaria, utiliza-se a oportunidade regulamentar para a adaptar ao regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º, e nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de março, e ouvidos o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., e a Associação Portuguesa de Seguradores, emite a seguinte Norma Regulamentar:

**Artigo 1.º****Aprovação**

São aprovadas as condições gerais e especiais uniformes do seguro de colheitas, constantes de anexo à presente Norma Regulamentar e que desta faz parte integrante, a adotar pelas empresas de seguros que subscrevam este seguro em Portugal Continental nos termos do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas.

**Artigo 2.º****Revogação**

É revogada a Norma Regulamentar n.º 4/2004-R, de 24 de agosto de 2004.

**Artigo 3.º****Produção de efeitos**

As condições gerais e especiais uniformes do seguro de colheitas aprovadas nos termos do artigo 1.º são aplicáveis aos contratos de seguro celebrados ao abrigo do Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro, devendo aqueles que tenham sido celebrados antes da entrada em vigor da presente Norma Regulamentar ser adaptados em conformidade.

**Artigo 4.º****Entrada em vigor**

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

23 de fevereiro de 2012. — O Conselho Diretivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

**Anexo à Norma Regulamentar n.º 2/2012-R,  
de 23 de fevereiro****Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas  
para Portugal Continental****Condições gerais****Cláusula preliminar**

1 — Entre a (empresa de seguros), adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes condições gerais e pelas condições particulares e ainda pelas condições especiais contratadas.

2 — A individualização do presente contrato é efetuada nas condições particulares, com, entre outros, a identificação:

*a)* Das partes e do respetivo domicílio;

*b)* Do segurado;

*c)* Do ou dos prédios cujas culturas se segura, respetiva situação e extensão;

*d)* Das culturas cobertas;

*e)* Das coberturas contratadas;

*f)* Do prémio e respetiva metodologia de cálculo.

3 — Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas últimas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao segurado.

4 — Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

**CAPÍTULO I****Definições, objeto do contrato e exclusões****Cláusula 1.ª****Definições**

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

*a)* Apólice, conjunto de condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

*b)* Segurador, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de colheitas, e que subscreve, com o tomador do seguro, o presente contrato;

*c)* Tomador do seguro, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

*d)* Segurado, a pessoa ou entidade que é titular do interesse seguro;

*e)* Incêndio, combustão accidental, com desenvolvimento de chamas estranhas a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

*f)* Ação de queda de raio, descarga atmosférica ocorrida entre nuvem e solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica, raio, e que provocam danos permanentes nos bens seguros;

*g)* Explosão, ação súbita e violenta de pressão ou de depressão de gás ou de vapor;

*h)* Granizo, precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;

*i)* Tornado, tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo e ainda vento que, no momento do sinistro, tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;

*j)* Tromba-d'água, efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em 10 minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;

*k)* Geada, formação de cristais de gelo nos tecidos celulares em consequência da sublimação do vapor de água ou arrefecimento abaixo de 0°C da superfície das plantas, quando o ar adjacente, não tendo humidade suficiente para a formação de cristais de gelo, provoca a necrose dos tecidos vegetais por dissecação;

*l)* Queda de neve, queda de finos cristais de gelo, por vezes aglomerados em flocos;